

DOCUMENTO Nº 1492/2013 (FLUXUS)

REQUERENTE: ANTISTHENES DE SABOYA

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Antisthenes de Saboya sob a alegação de que na ação (processo nº 0003224-26.2000.4.05.8000), em fase de cumprimento de sentença, todas as suas contas foram bloqueadas, sem intimação.

A parte reclamante informou ainda, que tem 80 (oitenta) anos de idade, que necessita de remédios e alimentação, e todas as suas contas foram bloqueadas, inclusive a do recebimento do INSS.

Aduz que o bloqueio foi realizado em 14/05/13 e mesmo após o adimplemento do débito, suas contas permanecem bloqueadas.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Raimundo Alves de Campos Júnior, da 5ª Vara Federal de Alagoas afirmou, em síntese que:

a) O pedido de informações desta Corregedoria Regional, salvo melhor juízo, não foi direcionado para seu correio digital, mas sim para o Juiz Federal da 4ª Vara, razão pela qual somente tomou conhecimento no dia 24/07/13.

b) O Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas despachou neste processo 0003224-26.2000.4.05.8000, que se trata de pedido de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional contra Antisthenes de Saboya e outro.

c) Na referida ação, o reclamante está sendo executado, em procedimento de cumprimento de sentença pela União (Fazenda Nacional), para fins de pagamento de verba sucumbencial.

d) Após despacho proferido por ele, foi determinada a intimação do reclamante, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Não obstante, intimado o advogado do reclamante, o prazo para pagamento transcorreu sem adimplemento do débito.

e) Em consequência, restou determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à garantia do débito exequendo, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento). Contudo, o cumprimento do mandado restou prejudicado em razão do reclamante ter mudado de domicílio. Diante da mora do reclamante, a União

requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. A medida foi executada por meio do BACENJUD, tendo resultado no bloqueio de apenas parte do valor devido. Após, dada vista à União, esta requereu a conversão em renda do valor bloqueado em seu favor.

f) Apenas em 20/05/13 o reclamante informou que depositou em conta judicial o valor total devido à União, requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias. Ocorre que não há nos autos qualquer alegação de que as verbas bloqueadas são oriundas de contas salários ou que estariam protegidas por regra de impenhorabilidade por força de recebimento dos proventos de aposentadoria na referida conta. Também não há qualquer pedido para que a análise do desbloqueio de suas verbas seja realizada com urgência.

g) Somente após a efetivação da conversão em renda, realizada em 24/07/13, é que o processo foi extinto, com a consequente liberação dos gravames existentes.

h) Entre a data do pedido de desbloqueio e a data do despacho que determinou a conversão em renda do valor depositado em conta judicial pelo reclamante decorreram apenas 15 (quinze) dias.

i) Entende que não houve qualquer equívoco ou excesso no trâmite do referido processo, mas exercício do devido processo legal necessário a satisfação do direito creditício por meio da execução forçada, ante a inadimplência voluntária do reclamante.

Eis o relatório.

Inicialmente, quanto a alegação formulada pela parte requerente de que na fase de cumprimento da sentença no processo nº 0003224-26.2000.4.05.8000 foram bloqueadas todas as suas contas não merece prosperar pois de acordo com as informações prestadas pelos Juízes Federais Raimundo Alves de Campos Júnior, Aloysio Cavalcanti Lima e José Donato, não há nos autos, sobretudo na petição atravessada pelo executado qualquer alegação de que as verbas bloqueadas são oriundas de contas salários ou que estariam protegidas por regras de impenhorabilidade.

Segundo informaram ainda, não houve qualquer requerimento para que o desbloqueio de seus valores fossem realizados com urgência, razão pela qual a Vara seguiu o trâmite ordinário de julgamento de seus processos onde consta um acervo de 18.317 processos excluídos neste montante os feitos suspensos ou arquivados provisoriamente, o que teria sido informado a esta Corregedoria, através do relatório de inspeção ordinária.

Ademais, não há que se falar em demora ou morosidade no desbloqueio dos valores tendo em vista que de acordo com as informações prestadas pelos Juízes acima nominados, após a efetivação da conversão em renda, realizada em 24/07/13, o processo foi extinto, com a liberação dos gravames existentes, e que entre a data do pedido de desbloqueio (20/05/2013) e a data do despacho que determinou a conversão em renda do

valor depositado em conta judicial pelo requerente decorreram apenas 15 (quinze) dias.

Diante de tal circunstância, julgo atendido o pedido de providência.

Dê-se ciência desta decisão as partes e ao CNJ.

Após, archive-se.

Recife, 20 de agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal stroke extending to the right.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor Regional